

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 220, DE 2020

Apensados: PDL nº 225/2020, PDL nº 228/2020 e PDL nº 235/2020

Susta o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020.

Autores: Deputados ALESSANDRO MOLON E OUTROS

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 220, de 2020, de autoria dos nobres Deputados Alessandro Molon e outros, buscam sustar o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, que “dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal”.

Referido Decreto estabelece que compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercer, em âmbito federal, a função de poder concedente de florestas, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 11.284, de 2006.

Em sua justificação, o autor argumenta que o decreto objeto de sustação fere o disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 39.....

Parágrafo único. A competência do Ministério do Meio Ambiente relativa a florestas públicas será exercida em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

Para o autor, a articulação mencionada, não se confunde com transferência de competência assegurada na lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228185752700>



* CD228185752700*

Foram apensados ao projeto original, também com o objetivo de sustar o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020:

- PDL nº 225/2020, de autoria dos Deputados Fernanda Melchionna e outros. Em sua justificação, argumenta-se que o “Decreto que se pretende sustar afrontou o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios de proteção e defesa do Meio Ambiente”.
- PDL nº 228/2020, de autoria dos Deputados Nilto Tatto, Enio Verri e João Daniel. Em sua justificação, expõe que “o Decreto nº 10.347, de 2020, flagrantemente exorbita do poder regulamentar do Executivo federal ao alterar dispositivo da norma legal que deveria tão somente regulamentar, usurpando a função legislativa deste Congresso Nacional”.
- PDL nº 235/2020, de autoria da Deputada Joenia Wapichana. Para tanto, alega que o Decreto está em desacordo com a legislação em vigor que “estabelece que a gestão de florestas públicas e prerrogativas dessa função são de competência do Ministério do Meio Ambiente”.

A proposição foi distribuída para apreciação pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2022-3836



II - VOTO DO RELATOR

Chega para ser apreciado o Projeto de Decreto legislativo nº 220, de 2020 e seus apensos, PDLs nº 225/2020; 228/2020 e 235/2020, objetivam sustar o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, que “dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal”.

Referido Decreto determina que “as competências de que trata o art. 49 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, serão exercidas, em âmbito federal, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento”, competências essas que, anteriormente, estava sendo exercida pelo Ministério do Meio Ambiente.

Entre elas, estão a competência de formular estratégias, políticas públicas, planos e programas para a gestão de florestas públicas, a responsabilidade sobre o Plano Anual de Outorga Florestal, a definição de quais áreas serão submetidas à concessão florestal e, ainda, a determinação dos termos de licitação e critérios de seleção, a operacionalização dos procedimentos licitatórios e a celebração de contratos.

Os PDLs em análise pretendem impedir a transferência de atribuição com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que fixa como competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Cabe, assim, avaliar se houve realmente a suposta exorbitância legal. Para tanto, é necessário que se atente para a compreensão da norma constitucional, a fim de que se faça a sua correta interpretação e se conheça o seu real alcance.

Diz o inciso V do art. 49, *in verbis*:

“Art.
49.....
.....



V – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

”

A leitura do texto permite constatar que apenas os atos normativos que exorbitem do poder regulamentar são passíveis de serem sustados pelo Congresso Nacional. Portanto, a pretensão do Projeto de Decreto Legislativo de sustar o Decreto presidencial não tem sustentação, já que se trata de ato que dispõe sobre a organização da administração pública, atribuição exclusiva do Presidente da República, como bem explicita o art. 84 da Carta Magna.

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

”

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

”

Também importante ressaltar que a alegação de que a atribuição transferida para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento seja incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios de proteção e defesa do Meio Ambiente é meramente opinativa. Não há motivos concretos para afirmarmos que a gestão de florestas públicas deixará de atender aos princípios constitucionais de proteção e defesa do meio ambiente por estar sob a condução de um ou de outro ministério.

Pelo contrário, com todas as dificuldades geradas nesses anos de pandemia, guerra e demais razões que levam a um conturbado contexto global, temos motivos para aplaudir e nos orgulhar de nosso setor produtivo e de nossas políticas preservacionistas. É chegada a hora de findar o discurso demagogo segundo o qual a produção é inimiga da preservação. Precisamos de ambas! Somos o País que mais preserva florestas e demais formas de

LexEdit




vegetação nativa no mundo e cada vez mais seremos protagonistas em matéria de conciliação entre produção e de preservação.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 220, de 2020 e de seus apensos PDL nº 225/2020, PDL nº 228/2020 e PDL nº 235/2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2022-3836



* C D 2 2 8 1 8 5 7 5 2 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228185752700>